

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**



**EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 04 /2016 - CAS**

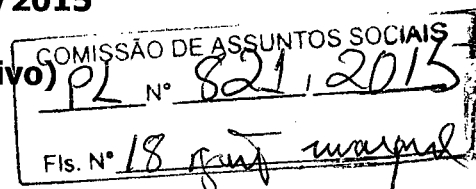
**(Do Deputado RODRIGO DELMASSO e outros)**

**Ao Projeto de Lei nº. 821/2015 que  
"Dispõe sobre as políticas públicas para a  
Primeira Infância no Distrito Federal e dá  
outras providências. "**

Dê-se ao Projeto de Lei nº 821, de 2015 o seguinte Substitutivo:

**PROJETO DE LEI Nº. 821/2015**

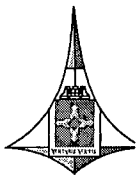
**(Autoria: Poder Executivo)**



**Dispõe sobre as políticas públicas para a  
Primeira Infância no Distrito Federal e dá  
outras providências.**

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL** decreta:

**Art. 1º** Esta Lei estabelece princípios e diretrizes para a formulação e implementação de políticas públicas para a promoção e proteção dos direitos da Primeira Infância no âmbito do Distrito Federal, em atenção à especificidade e à relevância dos primeiros anos de vida no desenvolvimento e formação da pessoa, em consonância com os princípios e diretrizes da Lei federal nº 8.069, de 13 de julho 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



**Art. 2º** Para os efeitos desta Lei, entende-se por Primeira Infância o período que abrange os seis primeiros anos completos ou setenta e dois meses de vida da criança.

**Art. 3º** A prioridade absoluta em assegurar os direitos da criança e do adolescente e do jovem, nos termos dos arts. 3º, XII, e 267 da Lei Orgânica do Distrito Federal e do art. 227 da Constituição Federal, implica o dever do Estado em estabelecer políticas, planos e programas para a Primeira Infância, visando à garantia do seu desenvolvimento integral.

**Art. 4º** As políticas públicas distritais pela Primeira Infância são elaboradas e implementadas de acordo com os seguintes princípios:

I – o interesse superior da criança;

II – a corresponsabilidade da família, da sociedade e do Estado na garantia dos direitos da criança;

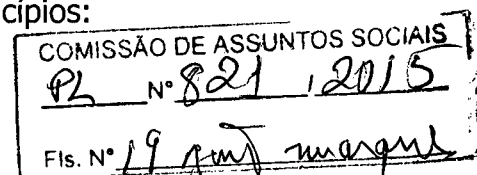
III – a centralidade da criança como sujeito de direitos e cidadã;

IV – a atenção à integridade e integralidade da criança;

V – a integração das ações setoriais por meio da articulação dos organismos que têm atribuições na área dos direitos da criança ou cuja atividade afeta a vida e o desenvolvimento infantil;

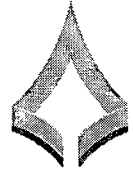
VI – o acolhimento e a valorização da família na formação cidadã da criança;

VII – a disponibilização e organização de espaços livres, amplos e lúdicos, seguros e com equipamentos apropriados para o movimento das crianças, para o brincar e o exercício da criatividade, sob acompanhamento e supervisão de adultos com formação adequada;





## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



VIII – o acesso às diferentes manifestações artísticas e culturais e promoção de condições, com a devida anuência do responsável legal, para que, desde a Primeira Infância, as crianças usufruam dessas produções e sejam reconhecidas como sujeitos de direitos e produtoras de cultura;

IX – a superação das desigualdades no acesso aos bens e serviços públicos que garantam os direitos da criança na Primeira Infância, priorizando o investimento público na promoção da justiça social, da equidade e da não discriminação das crianças;

X – a melhoria da qualidade em todos os serviços voltados ao atendimento dos direitos da criança;

XI – a valorização, por meio de formação adequada e remuneração condigna, dos profissionais que atuam na área dos direitos da criança;

XII – o respeito a liberdade de expressão e a liberdade religiosa das crianças e de suas famílias.

§ 1º As políticas setoriais terão uma instância superior de coordenação por comitê de gestão intersetorial designado pelo Poder Executivo e de maneira complementar às disposições da Lei nº 5.244, de 16 de dezembro de 2013, que trata da competência do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal – CDCA-DF, constituindo-se a Política Distrital Integrada pela Primeira Infância.

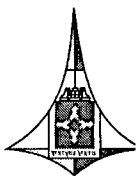
§ 2º O comitê a que se refere o § 1º também será composto, entre outros, por:

I – um representante do Fórum das entidades religiosas do Distrito Federal;

II – um representante de entidades de assistência social.

**Art. 5º** A sociedade participa da promoção e proteção da criança na Primeira Infância, dentre outras formas: ◊

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS  
PL. Nº 821, 2015  
Fls. Nº 20  
Rm  
marqu



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



I – por meio das famílias, cujas crenças e ideologias deverão prevalecer desde que respeitado o princípio do interesse superior da criança;

II – por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações, nos termos do art. 268, IV, da Lei Orgânica do Distrito Federal e do art. 227, § 7º combinado com o art. 204, II, da Constituição Federal;

III – integrando conselhos, de forma paritária com representantes governamentais, com funções de planejamento, acompanhamento, controle social e avaliação;

IV – executando ações diretamente ou em parceria com o Poder Público;

V – desenvolvendo programas, projetos e ações compreendidas no conceito de responsabilidade social e de investimento social privado;

VI – criando, apoiando e participando de redes de proteção, informação e cuidado das crianças nas comunidades;

VII – promovendo ou participando de campanhas e ações sociais e voluntárias que visem à maior participação social na garantia dos direitos da criança.

**Art. 6º** O Governo do Distrito Federal deve apoiar a formação de redes de proteção das crianças em seus contextos sócio familiar e comunitário.

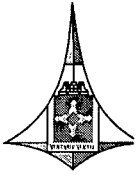
**Art. 7º** O Distrito Federal deve fortalecer políticas e programas de apoio às famílias, em articulação com as áreas de saúde, nutrição, educação, assistência social, cultura, trabalho, habitação, meio-ambiente, direitos humanos, igualdade, entre outras, com vistas ao desenvolvimento integral das crianças, nos termos do art. 22 e outras disposições correlatas da Lei federal nº 8.069, de 1990.

§ 1º As políticas de que trata este artigo incluem programas de visitas domiciliares e de promoção da maternidade e paternidade corresponsáveis.

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

PR. N.º 821, 2015

Fis. N.º 21 gmf margul



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



§ 2º Os programas destinados ao fortalecimento das famílias no exercício de sua função de cuidado, educação e proteção de seus filhos na Primeira Infância devem promover atividades centradas nas crianças.

**Art. 8º** O Plano Distrital pela Primeira Infância tem as seguintes diretrizes:

I – abrangência de todos os direitos da criança, considerando sua:

a) interdependência;

b) indivisibilidade;

II – abrangência do exercício do poder familiar, conforme disposto no art. 1.630 da Lei 10.406/2002 (Código Civil)<sup>1</sup>;

III – participação da sociedade por intermédio de suas organizações representativas, que atuam nos diferentes direitos da criança;

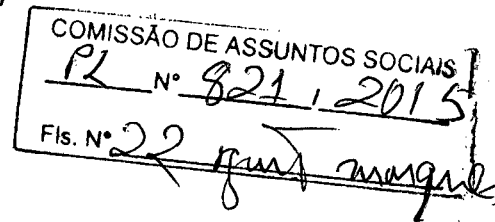
IV – articulação intersetorial;

V – descentralização das ações no território;

VI – duração mínima de dez anos após sua aprovação.

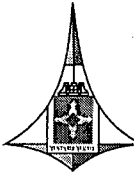
Parágrafo único. O plano a que se refere o *caput* deverá ser aprovado pela Câmara Legislativa do Distrito Federal.

**Art. 9º** Cabe ao comitê de gestão intersetorial aprimorar a integração das políticas distritais para as crianças de até seis anos de idade e coordenar a implementação do Plano Distrital pela Primeira Infância.º

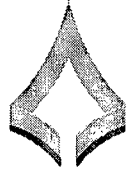


4

<sup>1</sup> Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, art. 1.630. - Os filhos estão sujeitos ao poder familiar, enquanto menores.



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



§ 1º O Poder Executivo designa o órgão responsável por prover o apoio administrativo e os meios necessários à execução das atividades do comitê gestor intersetorial de que trata o *caput*.

§ 2º O Poder Legislativo deve acompanhar a implementação e avaliar os resultados do Plano Distrital pela Primeira Infância, formulando recomendações para seu aperfeiçoamento.

§ 3º O Poder Executivo deve encaminhar à Câmara Legislativa, no final de cada biênio, relatório de execução do Plano Distrital pela Primeira Infância e informar periodicamente à sociedade sobre a progressiva realização dos seus objetivos e metas.

§ 4º O acompanhamento e a avaliação do Plano Distrital pela Primeira Infância são realizados com base em indicadores que expressem aspectos qualitativos e quantitativos das ações propostas.

§ 5º O ato do comitê de gestão intersetorial que se relacione, diretamente, ao Plano Distrital pela Primeira Infância deverá ser aprovado pela Câmara Legislativa do Distrito Federal.

**Art. 10** Os planos plurianuais, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais do Distrito Federal devem assegurar a consignação de dotações orçamentárias capazes de dar suporte aos objetivos e metas do Plano Distrital.

**Art. 11** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 12** Revogam-se as disposições em contrário.

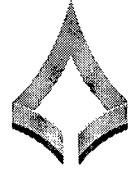
### JUSTIFICAÇÃO

Este Substitutivo visa adequar o Projeto de Lei nº 821/2015, à vontade da População do Distrito Federal, incluindo expressamente a família como partícipe da promoção e proteção da criança na Primeira Infância, fortalecendo a instituição.

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS  
PL N° 821/2015  
Fls. N° 23 gmt marghs



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



familiar, ao mesmo tempo que retira do texto matérias polêmicas que já foram rejeitados anteriormente pela Câmara Legislativa do Distrito Federal.

A norma basilar que regula a proteção das crianças e adolescentes em nosso país está estampada no art. 227 da Constituição Federal Brasileira de 1988 que estipula que: "é dever da família da sociedade e do Estado assegurar à criança ao adolescente e ao jovem com absoluta prioridade o direito à vida à saúde à alimentação à educação ao lazer, à profissionalização à cultura à dignidade ao respeito à liberdade e à convivência familiar e comunitária além de colocá-los a salvo de toda a forma de negligência discriminação exploração violência, crueldade e opressão."

Contudo, na sociedade moderna, foram surgindo instituições de diversos tipos e funções, às quais a família foi atribuindo parcial ou totalmente, as funções que lhe eram inicialmente exclusivas em relação aos filhos pequenos. É possível dizer que hoje, a família vem renunciando excessivamente ao que lhe compete como direito e como dever: zelar, promover e assumir o cuidado e a educação de seus filhos pelo menos nos primeiros anos de vida. Às instituições sociais cabe apoiar e partilhar as funções e ações da família no cuidado e educação das crianças. Em benefício da criança, portanto, é preciso reforçar as funções familiares e as condições necessárias para exercê-las.

Entende-se então, neste Plano, família como o grupo primário que acolhe, apoia e acompanha a criança em seu lar, e que satisfaz suas necessidades de saúde, alimentação, afeto, brincadeiras, comunicação, segurança e aprendizagem e conquista progressiva de autonomia nos anos iniciais da vida.

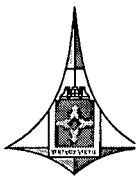
Logo, a despeito das obrigações do Estado, autoridades e sociedade como um todo, cabe aos pais a responsabilidade mais direta quanto aos filhos, até porque estes dependem de fato e de direito daqueles.

Neste sentido o artigo 22, do. Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) dispõe sobre os deveres dos pais: "Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais".

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

PL. Nº 821/2015

Fls. Nº 24



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



Portanto, não restou dúvida que a legislação pátria erigiu a família como principal responsável por garantir os direitos das crianças e adolescente. Logo, não há como deixar de constar de forma expressa a família como ente partícipe da promoção e proteção da criança na Primeira Infância

Assim visando aperfeiçoar o projeto de lei, apresento a emenda substitutiva considerando que o estado, a sociedade e a família são os responsáveis por garantir a integridade de crianças, em especial na fase da Primeira Infância.

Ante o delineado, roga-se aos nobres Parlamentares o acatamento da presente Emenda Substitutiva.

Sala das Comissões, em

  
Deputado **RODRIGO DELMASSO - PTN**

  
Deputada **CELINA LEÃO - PDT**

  
Deputado **JÚLIO CÉSAR - PRB**

  
Deputado **RAFAEL PRUDENTE - PMDB**

  
Deputado **RENATO ANDRADE - PR**

